



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0138923/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 3/2026

Protocolo 42850 Envio em 13/02/2026 14:07:24

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 13/02/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138923** e o código CRC **28512C59**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 10 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é o órgão municipal responsável por representar o município em todos os juízos e instâncias; examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos; processar inquéritos e sindicâncias; promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município; assessorar o Prefeito Municipal e as unidades administrativas em assuntos jurídicos; emitir pareceres sobre questões jurídicas, administrativas e fiscais; além de uma série de outras atribuições.

Em um processo judicial, quando o juiz elabora uma sentença, a parte que não teve sua tutela jurisdicional deferida, ou seja, que "perdeu a ação", deve arcar com as custas judiciais e a sucumbência. A sucumbência representa o pagamento dos honorários devidos ao advogado da outra parte.

No Município de Paraguaçu Paulista, a destinação dos valores de sucumbência não era regulamentada até então. Portanto, os Procuradores não recebem aquilo que a lei federal já disciplinou como direito desde o ano de 1994.

Posto isto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Esta propositura, portanto, fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. **Conformidade Jurídica:** A medida encontra amparo direto na legislação federal, especificamente no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que reconhecem o direito dos procuradores à percepção dos honorários de sucumbência. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da [ADI 6.053](#), pacificou a constitucionalidade do recebimento de honorários por procuradores públicos, desde que respeitado o teto constitucional;
2. **Ausência de Ônus ao Tesouro:** É imperativo destacar que os honorários advocatícios possuem natureza extraorçamentária e privada. Tais valores são pagos exclusivamente pela parte vencida em processos judiciais ou por devedores em cobranças administrativas, não onerando o orçamento municipal, nem sendo custeados por impostos dos cidadãos paraguaçuenses;
3. **Eficiência na Arrecadação:** A criação do FHAMPP incentiva a produtividade e a eficiência na recuperação de créditos tributários e não tributários. Ao regulamentar o rateio, o Município fortalece a carreira jurídica local, retendo talentos e garantindo uma defesa técnica mais vigorosa do patrimônio público e do interesse coletivo;
4. **Incentivo Administrativo:** O projeto prevê ainda a destinação de parcela dos valores para a equipe administrativa que atua diretamente na cobrança da dívida ativa, promovendo a valorização dos servidores estáveis que compõem a estrutura de suporte jurídico e financeiro do Município.

Diante do exposto, e considerando que a matéria visa modernizar a gestão jurídica municipal e adequá-la aos parâmetros normativos vigentes no país, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da [Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), e do [art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil](#).

Parágrafo único. O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP terá como gestores os dois procuradores mais antigos no cargo, os quais terão poderes para gerir o fundo de honorários, as decisões de liberação de crédito e de pagamento aos procuradores.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, judiciais ou administrativos, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III – os valores decorrentes de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

Art. 4º Os Procuradores que atuaram na Procuradoria Municipal deste Município e que se aposentarem do vínculo para com este Poder Público farão jus a perceber os honorários previstos nesta Lei pelo período, determinado, de 5 (cinco) anos, pós aposentadoria.

Art. 5º Dos valores arrecadados a qualquer título será reservada a fração de 20% (vinte por cento) que serão destinados à divisão igualitária entre a equipe administrativa da Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e Setor Administrativo/Financeiro que atuem diretamente com a cobrança da dívida ativa, descritos em Portaria.

Parágrafo único. A divisão prevista no caput deste artigo será apenas entre servidores estáveis.

Art. 6º Os valores de que trata a presente lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 7º, 14 e 15 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

§ 2º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP

serão distribuídos na sua totalidade, descontado o valor previsto no art. 5º, entre os Procuradores do quadro da Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A data do rateio poderá ser alterada mediante Portaria do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, assegurado, no mínimo, um rateio anual.

Art. 8º O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 9º No que se refere aos honorários sucumbenciais compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

- I - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais e administrativos;
- II - adotar as providências necessárias para que os honorários sejam creditados pontualmente;
- III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 10. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da atuação administrativa ou judicial, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores do Município.

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza e nos acordos administrativos, em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após a inscrição da dívida ativa, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 12. Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo das licenças que implicam seu afastamento da função de forma não remunerada;
- II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- III - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- IV - inativo;
- V - exonerado ou demitido;
- VI - em licença eleitoral;
- VII - em exercício de mandato eletivo, salvo em caso de compatibilidade de horário.

Art. 13. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraguaçu Paulista, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos de que trata esta lei.

Art. 15. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta lei.

Art. 16. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme [art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Art. 17. A cobrança de honorários de sucumbência deverá respeitar a legislação federal que trata sobre isenção de custas e suspensão de cobrança de honorários de sucumbência, no caso de pessoas carentes.

Art. 18. Questões praticas em relação à abertura de conta, forma de recolhimento dos honorários e outras poderão ser regulamentadas via Decreto, ficando expressamente vedada a alteração dos destinatários dos honorários.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 13/02/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138901** e o código CRC **7448E857**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0138901



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

PROCESSO SEI: 3535507.414.00000130/2026-12

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ___, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994	Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Lei Complementar nº 303, de 15 de janeiro de 2025	Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.
Lei Complementar nº 306, de 30 de janeiro de 2025	Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a tabela de vencimentos, os quadros e tabelas transitórios de cargos e vencimentos, e dá outras providências.
Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015	Código de Processo Civil
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
ADI 6053/DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal,

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 13/02/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138927** e o código CRC **D61375C6**.

Projeto de Lei Complementar 3/2026 Protocolo 42850 Envio em 13/02/2026 14:07:24
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/24652/24652_original.pdf

